

# DIREITO PROCESSUAL CIVIL

## JURISDIÇÃO



---

I.C.JURIS



# JURISDIÇÃO

## **I. Conceito e características da Jurisdição**

Pode-se conceituar jurisdição como sendo a função atribuída pelo Estado, que possui o Poder Jurisdicional, a terceiro imparcial – juiz de Direito – a fim de que este aplique o Direito a cada caso concreto, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.<sup>1</sup>

Em outras palavras, a jurisdição é a técnica de solução de conflitos através da heterocomposição, ou seja, um terceiro substitui a vontade das partes para solucionar a controvérsia.

A ideia central da atividade jurisdicional é exatamente esta: o terceiro imparcial, estranho ao conflito apresentado, exerce a função jurisdicional para dizer a lei aplicável ao caso concreto, dando solução ao litígio.

Importante ressaltar que o exercício da jurisdição pressupõe a existência de um processo, com todas as garantias do devido processo legal e demais Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais do Processo Civil.

### **I.1 Princípios da jurisdição**

#### **I.1.1 Territorialidade**

---

<sup>1</sup> In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Fredie Didier Jr., Ed. Jus Podivm, 19ª edição, 2017, p. 173



Os juízes têm autoridade nos limites territoriais do seu Estado, ou de sua jurisdição. Desta feita, todas as autoridade judiciárias devem cooperar entre si, cada uma dentro de seus poderes jurisdicionais, limitados ao seu território.

A jurisdição tem uma forte característica, qual seja, a de ser soberana, dentro de seu território, previamente delimitado.

Diante disto, o CPC dispõe sobre as cartas como atos de comunicação entre os órgãos jurisdicionais, a exemplo das cartas precatórias e rogatórias.

Contudo, há que se observar que o presente princípio na leitura atual e contemporânea, sofreu certa mitigação. Por exemplo, em questões que envolvem imóvel que está localizado em mais de um Estado e Comarca, a competência do Juízo que conhecer a causa se estenderá sobre todo o imóvel, e não somente à parte que está no território onde tramita a ação (art. 60 CPC).

Outra situação é no que tange à prática de atos por meio de vídeo-conferência: audiências que se realizam no foro onde tramita a ação, mas para ouvir testemunhas à distância, em outra comarca. Aliás, as comunicações eletrônicas vieram para ficar, e o CPC não pode se afastar de tais ferramentas, que muito auxiliam à prática de atos processuais (ex: arts. 385, § 3º; art. 453, §§ 1º e 2º do CPC).

Vale lembrar que a decisão judicial surtirá os efeitos onde tiver de produzi-los – não se confundindo com o local onde deve ser emanada a decisão, esta sim, limitada ao princípio da territorialidade.

### **1.1.2 Indelegabilidade**

Referido princípio denota a ideia de que o exercício da função jurisdicional não pode ser delegado, transmitido a terceiros.



Em outras palavras: o órgão jurisdicional, que tem o poder jurisdicional e exerce a função jurisdicional, não pode delegar tais funções a outro sujeito. O poder-dever de proferir decisões no processo somente pode ser exercido pelo órgão do poder judiciário (Juiz), embora possa ser transmitido outros poderes, que não são decisórios, como por exemplo o poder instrutório, em audiências a serem realizadas através de carta precatória.

Insta ressaltar que nas cartas precatórias não há exatamente delegação, mas sim mera cooperação – conforme o acima mencionado.

### **1.1.3 Inafastabilidade**

Aqui trata-se do mesmo princípio já estudado anteriormente, qual seja, o princípio da inafastabilidade da Jurisdição – ou princípio do acesso à justiça.

Assim, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da CF:

***XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito***

A Constituição Federal outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, e faculta ao cidadão o direito de provocar o Judiciário, através do exercício do direito de ação.

Importante ressaltar que tal princípio abarca tanto a lesão efetiva, como a ameaça a direito.

Lembrando que o direito de ação tem natureza jurídica de direito público subjetivo, à disposição de todos que o queiram exercitar. A natureza subjetiva do direito de ação baseia-se no fato do Estado, ao proibir a auto-satisfação dos interesses individuais, fez do ato de provocar o exercício da função jurisdicional um inequívoco direito subjetivo de cada indivíduo

### **1.1.4 Juiz Natural**



Trata-se de um direito fundamental ao juiz natural. Disposto no artigo 5º, XXXVII, *in verbis*:

***XXXVII - Ninguém será processado nem  
sentenciado senão pela autoridade competente***

Segundo este princípio, existe a necessidade de predeterminação da competência, não se admitindo a escolha ou formação de um Tribunal especial para julgar determinado caso.

Pode-se também dizer que o juiz natural é o juiz devido, é o juízo competente de acordo com as regras gerais e abstratas previstas no CPC.

Tribunal de exceção é aquele designado ou criado, por deliberação legislativa ou não, para julgar determinado caso – e estes são vedados por lei.

Ou seja: a jurisdição só poderá ser exercida por quem tenha sido regularmente investido nas funções jurisdicionais – de juiz, magistrado.

Por fim, cumpre ressaltar que este princípio é uma garantia de imparcialidade e independência dos juízes, da qual decorrem as regras de distribuição das ações, com critérios prévios e aleatórios para a escolha do juízo que será o responsável pela causa.

## **II – Jurisdição e competência**

Conforme já se expôs acima, a jurisdição é exercida em todo o território nacional.

Para melhor aproveitamento da função jurisdicional, e também para sua melhor organização, a jurisdição se divide em vários órgãos jurisdicionais, cada qual com sua atribuição, com limites definidos por lei.



Assim, temos que a competência é a parcela da função jurisdicional exercida por um determinado órgão jurisdicional, dentro dos limites estabelecidos por lei. Ou, em outras palavras, competência é o poder da jurisdição para uma determinada parte do setor jurídico.

## II.1 Competência Internacional

A competência internacional se refere a uma espécie de limitação espacial da jurisdição. Significa que, em outras palavras, a jurisdição estatal pode ou não atuar, em determinados limites territoriais.

A competência internacional brasileira diz quais as causas que deverão ser conhecidas e decididas pela justiça brasileira, e está prevista nos artigos 21 a 24 do CPC:

## II.2 Competência internacional concorrente ou cumulativa

Prevista nos artigos 21 e 22, a competência internacional concorrente estabelece quais são as causas que podem ser processadas no Brasil ou nos Tribunais estrangeiros. Confira-se:

**Art. 21.** *Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:*

*I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;*

*II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;*

*III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.*

*Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.*

**Art. 22.** *Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:*

*I - de alimentos, quando:*

*a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;*

*b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;*

*II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;*

*III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.*



A ação ajuizada no estrangeiro, por sua vez, não induz a litispendência no Brasil (art. 24 CPC) e, sendo assim, poderá a autoridade judiciária brasileira conhecer a mesma causa – salvo se houver tratados internacionais e/ou acordos bilaterais firmados pelo Brasil.

Ainda, vale referir que a sentença proferida no estrangeiro terá eficácia no território brasileiro desde que passe pelo procedimento de homologação de sentença estrangeira, hoje de competência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos do art. 105, I, “i” da CF; art. 961 CPC; artigos 216-A a 216-X do Regimento Interno do STJ (RISTJ).

### **II.3 Competência internacional exclusiva**

Prevista no art. 23 do CPC, diz respeito às causas em que a competência dos tribunais brasileiros é exclusiva. Assim, as sentenças estrangeiras proferidas em tais hipóteses não deve produzir quaisquer efeitos no território brasileiro, não havendo sequer possibilidade de processo de homologação no STJ.

Confira-se o que dispõe o art. 23:

**Art. 23.** *Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:*  
*I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;*  
*II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;*  
*III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.*

Neste sentido, não cabe cláusula de foro de eleição internacional, com vistas a alterar as regras de competência internacional exclusiva (art. 25, §1º CPC):



*Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.*

*§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.*

### **III. Competência Interna**

Superadas as hipóteses de competência internacional, conforme supra explanado, há que se entender as regras de competência interna – ou seja, as regras que norteiam a competência dentro do Estado Brasileiro.

Neste sentido, existem critérios, que serão abordados um a um, para se saber exatamente qual é a competência de determinada ação, cuja análise deve ser feita de forma gradual.

O Poder Judiciário tem sua estrutura determinada por Leis Estaduais e por Lei Federal (Código de Processo Civil).

A primeira regra que devemos conhecer é a da distribuição (art. 284 do CPC), que estabelece que onde houver mais de um juiz, os processos deverão ser distribuídos de modo alternado e aleatório entre os juízos abstratamente competentes – visando assim na concretização da competência exclusiva.

A regra da distribuição enaltece o princípio do Juiz Natural, que diz sobre a prévia fixação de competência, evitando-se assim os tribunais de exceção.





#### IV. Critérios para fixação de competência

Podemos seguir os critérios para a fixação da competência de uma ação, através do que chamamos de eliminação gradual. Explica-se: se a ação não se enquadrar no primeiro critério, segue-se para o segundo; caso também não se enquadre, segue-se para o terceiro critério, e assim por diante, até que se localize o critério adequado para a fixação da competência de determinada ação.

##### **1º Critério: Competência Originária dos Tribunais**

Esta competência é prevista na Constituição Federal, a qual atribui aos Tribunais competência para julgar ações, excluindo a competência de 1ª instância (1º grau/Juízes de Direito).

Assim, temos a competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos do art. 102, I da CF, para processar e julgar:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de



Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- i) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- j) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- k) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- l) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- m) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- n) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- o) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; e
- p) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;



Por outro lado, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 105, I da CF, para processar e julgar:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;



Já a competência originária dos Tribunais Regionais Federais (TRF's) está prevista no art. 108, I da CF, dispondo que serão de sua competência originária processar e julgar:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal.

A competência originária dos Tribunais de Justiça (TJ), conforme art. 125, § 1º CF, será prevista nas Constituições Estaduais, sendo a Lei de Organização Judiciária de competência de cada Tribunal de Justiça. Também do CPC prevê algumas hipóteses de competência do TJ, como no caso de expedição de precatório, nas Execuções contra a Fazenda Pública (art. 535, §3º, I CPC).

## **2º Critério: Competência das Justiças Especializadas**

A justiça especial prevalece sobre a justiça comum ou ordinária.

Nossa organização judiciária possui 3 justiças especializadas:

- 1) Justiça Militar: competência penal para julgamento de crimes militares definidos em lei (Decreto-Lei 1.001/69);
- 2) Justiça Eleitoral: questões relativas ao processo eleitoral, desde o alistamento dos eleitores até a diplomação. Questões posteriores, como posse e mandato são decididas pela justiça comum;



- 3) Justiça do Trabalho: art. 114, CF, tem competência para processar e julgar ações que envolvam relações de trabalho, e todas aquelas atinentes à matéria prevista na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

### **3º Critério: Competência da Justiça Comum**

Não sendo aplicáveis à hipótese concreta nenhum dos critérios acima mencionados, a competência será da Justiça Comum.

Por sua vez, a Justiça Comum se divide em Justiça Federal e Justiça Estadual, sendo que a primeira precede à segunda. Explica-se:

A Constituição Federal, em seu art. 109, dispõe de forma taxativa as hipóteses de competência da Justiça Federal. Em resumo, todas as causas em que a União, entes autárquicos, ou empresa pública federal forme interessadas, será de competência da Justiça Federal.

Também será competente a Justiça Federal para conhecer as causas entre Estado Estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; as causas relativas a direitos humanos; os crimes contra a organização do trabalho e contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves; crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; a disputa sobre direitos indígenas.



Por sua vez, a Justiça Estadual possui competência residual, ou seja, se não for de competência da Justiça Federal, e nem das demais competências previstas acima, será a causa da competência da Justiça Estadual.

## **V. Competência absoluta e relativa**

A competência absoluta é aquela que não pode ser modificada pela vontade das partes, pois é determinada de acordo com o interesse público.

A competência absoluta é assim considerada quando fixada em razão da matéria, em razão da natureza da ação, da pessoa/partes do processo, ou por critério funcional (em razão da atividade ou função do órgão julgador. Em alguns casos o valor da causa bem como a territorialidade podem ser consideradas competência absoluta, mas a isso se trata como exceção.

A competência relativa, por sua vez, diz respeito ao interesse privado, é fixada de acordo com critérios em razão do valor da causa (Juizados Especiais Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, que tem um teto previsto para o valor das ações) em razão da territorialidade (de acordo com a circunscrição territorial judiciária).

A incompetência absoluta e relativa são trazidas pelo CPC em seus artigos 64 e 65:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.



§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Quando se trata de incompetência absoluta, as consequências são a nulidade do ato praticado pelo Juízo incompetente, a partir de sua declaração – devendo o Juízo incompetente encaminhar os autos do processo ao Juízo competente, imediatamente.

O momento de se arguir a incompetência absoluta, e também a relativa, é na contestação, como questão preliminar. Contudo, quanto à incompetência absoluta, por ser mais grave, esta pode ser arguida a qualquer tempo no processo, inclusive podendo o Juiz conhecê-la de ofício.

Por outro lado, a incompetência relativa, por ser menos grave, tem tratamento diferenciado, no sentido de que, em não sendo invocada pela parte interessada em preliminar de contestação, se prorroga a competência do Juízo, não cabendo a partir de então qualquer arguição quanto à incompetência relativa – pois superada e prorrogada, pela inércia da parte.

## **VI. Princípio da *Perpetuatio Jurisdictionis***

O princípio da "perpetuatio jurisdictionis" está previsto no artigo 43 do CPC, e segundo este, a competência do órgão jurisdicional é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial e permanece até o final da decisão da lide. Veja abaixo:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.



Trata-se este princípio de confirmação da mesma regra da estabilização do processo, prevista no artigo 329 do CPC.

Assim, uma vez ajuizada a demanda, está delimitado o objeto da lide, estabelecidos os limites do processo e a fixação da competência – razão pela qual este somente poderá sofrer alteração com a aquiescências das partes envolvidas na demanda.

Exceção à regra nas hipóteses de modificação de competência pela não observância da competência absoluta, conforme o acima explanado.

## **RESUMINDO**

- » Jurisdição → conflitos → heterocomposição
- Princípios da jurisdição:
  - Territorialidade
  - Indelegabilidade
  - Inafastabilidade
  - Juiz natural

» Competência → parte fracionada da jurisdição → organização judiciária

» Competência Internacional → limitação espacial → limites territoriais (arts.21/24 CPC)  
Concorrente ou cumulativa

- » Competência absoluta e relativa – arts. 64/65 CPC
  - Absoluta → não pode ser modificada → ordem pública
  - Relativa → pode ser modificada e prorrogada → interesse privado

» *Perpetuatio Jurisdictionis* → a competência fixada no registro / distribuição da ação → final da ação